SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78844 - MS (2026/0122819-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M M N
AGRAVADO	:	R F N
ADVOGADOS	:	NATÁLIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA - MS014761 PAULA PEREIRA CARDOSO DUDAS - MS022897
INTERES.	:	I M N (MENOR)
INTERES.	:	M M M
ADVOGADO	:	RICARDO DIAS ORTT - MS010779

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, sob fundamento de incabibilidade do *writ* como sucedâneo recursal, à luz do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de recurso próprio, e se há demonstração de absoluta excepcionalidade por teratologia, abusividade ou ilegalidade manifesta que autorize o manejo do writ.

III. Razões de decidir

3. A irresignação acerca de *decisum* proferido pelo juízo *a quo*, não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, visto que descabida a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, a teor da Súmula 267 do STF, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada, o que não se vislumbra na hipótese *sub judice*.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59408912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cae949de-a8c9-4352-b3da-a0b5de58e780

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cae949de-a8c9-4352-b3da-a0b5de58e780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78844 - MS (2026/0122819-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M M N
AGRAVADO	:	R F N
ADVOGADOS	:	NATÁLIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA - MS014761 PAULA PEREIRA CARDOSO DUDAS - MS022897
INTERES.	:	I M N (MENOR)
INTERES.	:	M M M
ADVOGADO	:	RICARDO DIAS ORTT - MS010779

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, sob fundamento de incabibilidade do *writ* como sucedâneo recursal, à luz do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de recurso próprio, e se há demonstração de absoluta excepcionalidade por teratologia, abusividade ou ilegalidade manifesta que autorize o manejo do writ.

III. Razões de decidir

3. A irresignação acerca de *decisum* proferido pelo juízo *a quo*, não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, visto que descabida a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, a teor da Súmula 267 do STF, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada, o que não se vislumbra na hipótese *sub judice*.

Documento eletrônico VDA59095155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:41
Código de Controle do Documento: d6390ddb-7fa0-4cca-9b17-62d83a2bd55f

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por M. M. N. E OUTROS, em face de decisão monocrática de fls. 157-159, e-STJ, que não conheceu do reclamo da parte ora insurgente.

O recurso ordinário fora deduzido em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 113, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 6. O mandado de segurança é incabível quando utilizado como sucedâneo recursal contra decisão judicial passível de impugnação por recursos próprios. 7. A alegação de teratologia ou usurpação de competência exige demonstração objetiva de ilegalidade manifesta para afastar a incidência do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF. 8. A ausência de manifestação prévia do Ministério Público não acarreta nulidade quando a decisão se restringe ao exame do cabimento da ação mandamental, sem prejuízo concreto.

Nas razões recursais (fls. 125-133, e-STJ), a parte recorrente sustentou, em síntese: a) a impossibilidade de julgamento monocrático de agravo interno; b) a ausência de recurso específico contra decisão monocrática do relator que nega o seguimento ao recurso agravo interno.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 149-154, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 157-159, e-STJ), não se conheceu do reclamo, sob os seguintes fundamentos: ***i)*** a irresignação acerca de *decisum* proferido pelo juízo *a quo*, não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, visto que descabida a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe a Súmula 267 do STF, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"; ***ii)*** o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta

Documento eletrônico VDA59095155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:41
Código de Controle do Documento: d6390ddb-7fa0-4cca-9b17-62d83a2bd55f

excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada; ***iii)*** não se vislumbra o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

Ciência pelo Ministério Público Federal à fl. 162, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 163-166, e-STJ), no qual a parte insurgente sustenta, em síntese, ser "*tecnicamente cabível o manejo do mandado de segurança, em razão da absoluta excepcionalidade da hipótese, evidenciada pelo caráter teratológico da medida impugnada, pela indevida usurpação da competência colegiada e pelo abuso no exercício da jurisdição singular*." (fl. 165, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente agravo interno não merece prosperar.

1. De início, não merece reparo a decisão singular no tocante a aplicação da Súmula 267/STF à hipótese *sub judice*.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, é impossível o manuseio do mandado de segurança, quando o ato impugnado for passível de recurso próprio, a teor do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009.

Nos termos do v. acórdão recorrido, a questão discutida já estava submetida a apreciação do Tribunal, inclusive com pendência de julgamento de outro agravo interno interposto pelas próprias impetrantes, **tendo sido o mandado de segurança manejado como sucedâneo recursal,** a saber:

> A decisão agravada examinou de forma adequada e suficiente a questão posta, ao reconhecer, de ofício, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que **o mandado de segurança foi manejado como sucedâneo recursal,** em afronta direta ao disposto no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e à Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **Com efeito, o mandado de segurança possui natureza residual e subsidiária, somente sendo admissível quando inexistir recurso próprio apto a obstar ou reparar a alegada lesão, o que não se verifica na hipótese.** Conforme expressamente consignado na decisão combatida, **a controvérsia ainda se encontrava submetida à apreciação deste Tribunal, inclusive com a pendência de julgamento de outro agravo interno interposto pelas próprias impetrantes, além da possibilidade de manejo dos recursos excepcionais constitucionalmente previstos.**
>
> Nessas circunstâncias, **a utilização do writ revela-se manifestamente inadequada, pois busca rediscutir decisão judicial passível de impugnação pelas vias recursais ordinárias, o que é vedado pelo ordenamento jurídico**. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, salvo situações absolutamente excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, acompanhadas de risco de dano irreparável, o que não se evidencia no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59095155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:41
Código de Controle do Documento: d6390ddb-7fa0-4cca-9b17-62d83a2bd55f

> A alegação de teratologia e de usurpação de competência, por si só, não é suficiente para afastar a incidência da norma legal que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de ilegalidade manifesta, apta a justificar a mitigação da regra geral. Essa a orientação já sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] (fl. 116, e-STJ) [grifou-se]

No caso dos autos, conforme consta do julgado recorrido, trata-se de insurgência contra decisão judicial passível de recurso próprio, já majeado inclusive, o que torna inviável a impetração de mandado de segurança.

Nesse contexto, é de se concluir que a irresignação acerca de *decisum* proferido pelo juízo *a quo*, não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, visto que descabida a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe a **Súmula 267 do STF**, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 268/STF. ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no MS 27.880/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 267/STF. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia (Lei 12.016/2009, art. 5º, inciso II, Súmula n. 267/STF). 2. A decisão impugnada, a qual indeferiu a concessão liminar de ordem de habeas corpus, ostenta fundamentação suficiente e clara. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no MS 28.052/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021)

2. Ademais, consoante asseverado no *decisum* ora recorrido, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa também no sentido de que o mandado de segurança não se presta a amparar revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de **absoluta excepcionalidade**, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. [...] 2. **O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.** 3. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 76.688/SP, relator

Documento eletrônico VDA59095155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:41
Código de Controle do Documento: d6390ddb-7fa0-4cca-9b17-62d83a2bd55f

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. TERATOLOGIA. NÃO CONSTATAÇÃO. [...] 4. Eventual omissão na decisão combatida deve ser sanada pelas vias recursais próprias, não podendo o Mandado de Segurança ser utilizado como substitutivo recursal. 5. **A impetração de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional é excepcionalíssima, somente admitida nas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade.** A propósito: MS 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 18.11.2015. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no MS 24.683/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 27/08/2019, DJe 03/10/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUDICIAL. PASSÍVEL DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALIMENTAR. **ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.** 1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada. **Súmula nº 267/STF**. 2. No que se refere às decisões proferidas na recuperação judicial e na falência, esta Corte já consignou que os agravos de instrumento interpostos devem ser prontamente julgados, incidindo, assim, a interpretação extensiva do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. [...] 2. **O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) [grifou-se]

No caso em exame, a despeito dos argumentos expostos pela parte ora agravante em suas razões recursais, **não se vislumbra o caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado**, a justificar a excepcional concessão do *writ*.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59095155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:41
Código de Controle do Documento: d6390ddb-7fa0-4cca-9b17-62d83a2bd55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 78.844 / MS

Número Registro: 2026/0122819-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08189967820158120001 08553364020238120001 14115641020258120000 14115641020258120000050002
14115641020258120000050003 14163682120258120000 14163682120258120000050001
14163682120258120000050002 41156410202581200000 81899678201581200001 85533640202381200001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M M N
RECORRENTE	: I M N (MENOR)
REPR. POR	: M M M
ADVOGADO	: RICARDO DIAS ORTT - MS010779
RECORRIDO	: R F N
ADVOGADOS	: NATÁLIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA - MS014761 PAULA PEREIRA CARDOSO DUDAS - MS022897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M M N
AGRAVADO	: R F N
ADVOGADOS	: NATÁLIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA - MS014761 PAULA PEREIRA CARDOSO DUDAS - MS022897
INTERES.	: I M N (MENOR)
INTERES.	: M M M

Documento eletrônico VDA59395980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:45
Código de Controle do Documento: 4b6f6199-be98-476d-be70-92752e694c9b

ADVOGADO : RICARDO DIAS ORTT - MS010779

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:45
Código de Controle do Documento: 4b6f6199-be98-476d-be70-92752e694c9b